



À
Prefeitura de Itaipoca
Secretaria de Educação Básica

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
JOSE WANLEY ALBUQUERQUE BRAGA

Ref.: Impugnação
Pregão Eletrônico 21.06.07/PE
Data da sessão: 24/08/2021
Objeto: Fardamento escolar, kits escolares e mochilas

FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 68.858.539/0001-10- IE. 90591535-5, Avenida Paraná nº 1755, conj 104 andar 10 cond avenida parana offic, bairro Boa Vista, cidade de Curitiba – PR, CEP 82510-000 Fone: (41) 3653-7828 – e-mail: futura.vendas@hotmail.com, neste ato representada por seu representante legal, infra-assinado, com fulcro no § 2.º do artigo 41 da lei 8666/1993, comparece respeitosamente, para apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, conforme fundamentos a seguir:

I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Prefeitura de Itaipoca, tornou público a quem possa interessar que realizará em **24/08/2021** o processo licitatório na modalidade **Pregão** na forma **Eletrônica sob nº 21.06.07/PE**, para registro de preços visando futura aquisição de fardamento escolar, kit escolar e mochilas, tendo como critério de julgamento o tipo menor preço por lote.

A impugnante, visando participar do certame em tela adquiriu o edital, a fim de se adequar as exigências ali contidas, no entanto, constatou a inserção de exigências restritivas a ampla competitividade, afrontando, deste modo, o princípio da **isonomia** o qual determina o tratamento igualitário e por consequência inviabiliza a Administração Pública em selecionar a proposta mais vantajosa.

DA PROCEDÊNCIA NACIONAL – BORRACHA E LÁPIS GRAFITE

Dentre os itens que compõe o kit escolar, ressalta aos olhos a exigência para a borracha e o lápis grafite, diante da exigência “procedência nacional”.

Cabe ressaltar que a exigência restringe gritantemente a ampla competitividade, posto que há diversos licitantes que atuam nesta área mediante importação de produtos, os quais atendem integralmente ao edital, todavia, estão sendo alijados de participarem do certame e ainda irá ensejar a contratação mais onerosa para a municipalidade. E nesse sentido leciona Marçal Justen Filho:

Não se afigura como constitucional a mera invocação do interesse nacional como fundamento para se exigir na aquisição de bens a produção exclusivamente nacional. Uma é situação em que a Administração privilegia fornecedores estabelecidos no Brasil como instrumento da obtenção de benefícios para o Brasil. Outra é a situação em que a Administração simplesmente desembolsa valores superiores aos que seriam necessários para obter bens e serviços cujo fornecimento não se traduz em benefício para a Nação, mas apenas para algum sujeito específico.

Ou seja, não se vislumbra como cabível produzir discriminação entre brasileiros e estrangeiros, pura e simplesmente. A diferenciação de tratamento apenas pode justificar-se como forma de realização do bem comum.

Portanto, não se pode aceder com a ideia de que os cofres públicos arquem com pagamentos mais elevados do que os necessários apenas porque o beneficiário do pagamento seria uma

Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda.

CNPJ 68.858.539/0001-10 IE. 90.591.535-50

Av. Paraná nº 1755 - conj 104 - andar 10 - cond. Avenida Paraná Office - bairro Boa Vista - Cidade de Curitiba - PR



empresa estabelecida no Brasil. (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitação e contratos administrativo, Ed. Dialética, fls.86).

Sequer há respaldo legal para exigir procedência nacional, posto que a Lei 8.666/93 não prevê vedação ao aceite de produto estrangeiro em licitações públicas, salvo nas contratações de sistemas de tecnologia de informação e comunicação, conforme previsão do art. 3, § 12º, o qual não se enquadra no caso concreto.

Nesse sentido, em razão do princípio da isonomia, não é possível haver discriminação entre produtos estrangeiros e produtos nacionais, notadamente quanto a naturalidade geográfica da fabricação dos produtos. Todavia, conforme Lei 12.349/10 há exceção, **porém não proibição**, o qual se refere aos casos de preferência.

A margem de preferência será aplicada caso proposta ofertada pelo licitante detentor do produto manufaturado nacional ou serviço nacional que atenda a normas técnicas brasileiras não for a primeira classificada, pois se for, ela que segue para as próximas fases. Contudo, caso a melhor oferta for de um produto ou serviço estrangeiro e existir alguma proposta de objeto nacional dentro do intervalo de margem, aplicar-se-á a margem de preferência.

Nota-se, portanto, que não há vedação ao produto estrangeiro, mas sim, direito a margem de preferência. E nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RELATÓRIO DE GRUPO DE TRABALHO CONSTITUÍDO POR DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO 2241/2011-TCU-PLENÁRIO ESTUDOS DESENVOLVIDOS COM A FINALIDADE DE ANALISAR AS REPERCUSSÕES GERADAS PELA LEI 12.349/2010 NO REGIME LICITATÓRIO. É ILEGAL O ESTABELECIMENTO DE VEDAÇÃO. É ILEGAL ESTABELECER VEDAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS ESTRANGEIROS EM EDITAL DE LICITAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ESTABELECIMENTO DE POSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO À OFERTA DE PRODUTOS ESTRANGEIROS VIA DECRETO DO PODER EXECUTIVO. É ILEGAL O ESTABELECIMENTO DE MARGEM DE PREFERÊNCIA NOS EDITAIS LICITATÓRIOS PARA CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS SEM A DEVIDA REGULAMENTAÇÃO VIA DECRETO DO PODER EXECUTIVO. COMENTÁRIOS A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE MARGEM DE PREFERÊNCIA, NA FORMA E NOS LIMITES ESTABELECIDOS NOS DISPOSITIVOS ACRESCIDOS PELA LEI 12.349/2010 AO ART. 3º, § 8º, DA LEI 8666/1993. DETERMINAÇÕES. (TCU, AC 1317/2013, Plenário, Grupo de Trabalho – GT instituído pela Portaria-Segecex 32/2011, de 28/9/2011, em cumprimento ao item 9.5 do Acórdão 2.241/2011-TCU-Plenário, com o objetivo de verificar as repercussões geradas pela Lei 12.349/2010 no regime licitatório, em especial, da discussão travada nos autos do TC 002.481/2011-1.)

A exigência de que motoniveladora a ser adquirida por meio de pregão presencial tenha fabricação nacional configura, em juízo preliminar, restrição indevida ao caráter competitivo do certame (TCU, Informativo nº 90, de 18 de janeiro de 2012)

EMENTA: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL – VEDAÇÃO AO FORNECIMENTO DE PRODUTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA – RESTRITIVIDADE INJUSTIFICADA – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA AUSÊNCIA DE DANO EFETIVO AO ERÁRIO – DEMONSTRADA BOA-FÉ – NÃO APLICADA MULTA AOS RESPONSÁVEIS – IMPOSIÇÕES E RECOMENDAÇÕES AOS GESTORES – INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. Julga-se procedente a Denúncia, posto que apresenta injustificada restritividade ao certame, por indiscriminada vedação ao fornecimento de produtos de origem estrangeira, deixando-se, no entanto, de aplicar multa aos responsáveis diante das circunstâncias deste caso, levando-se em consideração que as argumentações apresentadas pela defesa, embora juridicamente inconsistentes, são hábeis a demonstrar boa-fé na inclusão da cláusula restritiva, e, ainda, que não se demonstra dano efetivo ao Erário. Determina-se que os

responsáveis pela Administração Municipal se abstenham de prorrogar ou alterar o quantitativo do contrato decorrente do Pregão em análise, dando-se recomendações quanto aos futuros procedimentos de licitação. (TCE/MG, Denúncia nº 812.454, Relator: Conselheiro Sebastião Helvécio – sessão de julgamento em 20/10/2011)

PRÉ-CATÓRGO Nº 001/2011
 MUNIC. DE ITAPIPOCA
 Fls.: 187
 Comissão Permanente

Conclui-se, pelo posicionamento pacífico e atual da Corte de Contas em considerar ilegal qualquer cláusula que exija que os bens sejam de produção exclusivamente nacional, tendo em vista o caráter limitativo, violando o princípio da isonomia.

TESOURA ESCOLAR

A municipalidade ao descrever a tesoura escolar assim o fez nos seguintes termos “tesoura escolares **medindo 135mm de comprimento**, com lâminas em aço inox, ponta redonda, cabos de resina termoplástica colorida, com **régua impressa em sua lâmina** (tolerância de +/-5% nas medidas), **cabo colorido com mola que facilite a utilização e espaço para identificação do nome do aluno**”

Em pesquisa de mercado não é encontrado tesoura escolar com a medida solicitada, acumulada, ainda com a exigência de régua impressa e espaço para identificação do nome do aluno. Sendo, tais características exclusivas da marca BRASIL FIJ, senão vejamos:

<p><u>BRASIL FIJ</u></p>	
<p><u>LEONORA</u> (https://leonora.com.br/produtos-leoeleo/tesoura-escolar-soft/) <u>Obs: Medida aproximada e não contempla espaço para inserção do nome do aluno</u></p>	<p>CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO</p> <p>Comprimento: 140mm.</p> <ul style="list-style-type: none"> • 14cm. • Cabo emborrachado. • Ponta arredondada. • Encaixe para 3 dedos. • Atóxico. • Escala de 5cm impresso na lâmina. <p>COMPOSIÇÃO</p> <ul style="list-style-type: none"> • Lâmina em aço inox e cabo em polipropileno e resina termoplástica.

MASTER

(<http://masterparticipacoes.com.br/produtos/visualizar/53>)

Obs.: Medidas aproximadas e não contempla espaço para inserção do nome do aluno



Referência: MK9504

Apresentação: Caixa em papel cartão

Cores: Amarelo, Azul, Vermelho e Verde

Composição: Cabeça em resina termoplástica atóxica e lâmina em aço inoxidável

Características: Caso anatômico, pílula para três dedos, régua de 5cm na lâmina, ponta arredondada

Ponta arredondada, lâmina com corte a laser, com trava de proteção que impossibilita abertura da tesoura quando não estiver sendo utilizada

Medidas: 125mm de comprimento

Quantidade: 20 unidades

Deste modo, o direcionamento fica clarividente ao passo que a marca BRASIL FIJ (<https://www.brasilfij.com/tesoura>) é a **única** a atender as especificações excessivamente detalhadas, isto é, caso determinada marca atenda as medidas e a composição, porém não possui espaço para o nome do aluno ou não possua a régua na lâmina, a mesma encontra-se alijada do certame, tal como demonstrado acima.

COLA BRANCA

Está sendo exigido que a cola branca **possua bico aplicador econômico e tampa com respiro**, entretanto, não é possível localizar uma cola que possua as duas características no mesmo tubo, ou seja, ou a cola possui tampa com respiro padrão ACRILEX ou tampa ANTI VAZAMENTO padrão Leonora, veja-se:

TAMPA COM RESPIRO	BICO APLICADOR
	

Em simples consulta ao mercado, nota-se, a impossibilidade de oferta da cola conforme exigido em edital, haja vista que trata-se apenas de uma opção, bico aplicador ou tampa com respiro.

AGENDA ESCOLAR

Para agenda escolar, nota-se a ausência de informações de suma importância, haja vista que menciona **apenas** "agenda personalizada com logomarca e fotos do município com local para endereço, série e escola, na contra capa deverá constar hino do município", **sem que haja informações no tocante a gramatura de capa, miolo, formato e folhas**

A especificação técnica representa um requisito fundamental em um edital de licitação, pois através dele o licitante tem ciência do objeto que está sendo licitado. É também através da especificação que a unidade requisitante poderá efetuar o controle de qualidade nos recebimentos, exigir garantias e o cumprimento de todos os requisitos de ordem técnica. E nesse sentido leciona o Professor Marçal Justen Filho em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A indicação do objeto deverá ser sucinta. A regra visa evitar que a complexidade da descrição dificulte a compreensão de eventuais interessados. Essa descrição deverá permitir imediata apreensão do âmbito da licitação. Nesse campo, a atenção dos eventuais interessados poderia ser prejudicada tanto pela excessiva prolixidade quanto pela omissão dos tópicos essenciais. Por isso, "sucinta" não significa "omissa". Se o objeto da licitação for complexo, a descrição, embora sucinta, deverá ser mais extensa

A necessidade acerca da descrição clara e objetiva do objeto contratado encontra-se prevista no art. 40, I da Lei 8.666/93, no entanto, no edital ora impugnado, denota-se a violação a tal preceito. Portanto, caso não haja retificação do edital poderá o licitante ofertar o produto com composição de fio, gramatura, pantone, dentre outros, que bem entender. E, deverá a Administração Pública aceitar, pois não há termo de referência como embasamento para realizar o julgamento do produto entregue. Sendo, que conduta diversa configurar-se-á julgamento subjetivo, o qual é vedado no ordenamento jurídico.

CADERNOS

Para os cadernos escolares está sendo exigido que a encadernação seja por meio do sistema wire-o (duplo anel), o **qual demanda utilização manual na produção, impedindo que o processo seja automático e rápido. Isto é, tornando o produto mais caro em média de 20%.**

Portanto, nota-se a ausência de observância ao princípio da economicidade, dado o gasto desnecessário com o tipo de encadernação indicada.

AMOSTRA

Conforme item 26 do edital, o licitante classificado em primeiro lugar deverá apresentar amostras acompanhadas de laudos no prazo de 48 (quarenta e oito horas) após o encerramento da sessão.

A fixação ínfima do prazo de 48 (quarenta e oito horas) sequer levou em consideração a necessidade de prazo razoável para que o licitante providencie r. amostras.

Ora, trata-se de produtos escolares no qual se faz necessário a separação e envio dos produtos, bem como uniformes os quais o licitante deve realizar o processo que envolve desde a compra dos fios que são exigidos, para obter a composição têxtil solicitada, misturar esses fios através de um processo específico de tecelagem, posteriormente tingir nas cores (pantones), para posteriormente realizar a confecção e por fim personalizá-las de acordo com o edital. Sendo, que ainda é necessário apresentar junto com as amostras os laudos, cujo quais é de notório conhecimento que demoram em média 12 dias úteis para sua emissão.

Evidente que tal prazo pode ser atendido apenas por determinado licitante pré-determinado como vencedor, o qual detém as amostras prontas, bem como os laudos já emitidos no tocante aos uniformes. **Enquanto, demais licitantes teriam que arcar com ônus desnecessário da emissão dos laudos ANTES DA SESSÃO, isto é, desembolsar alto vulto sem ao menos saber se**



restou classificado provisoriamente em primeiro lugar, dado a ausência de prazo razoável para providenciar as amostras.

Para os materiais escolares por mais que sejam produtos de "prateleira", o prazo claramente favorece a empresas da região, haja vista que órgão licitante está localizado a 135km da Capital Fortaleza. Logo, demais licitantes situados em outros Estados não possuem tempo hábil para providenciar o envio das amostras.

*"Ademais, o estabelecimento, ainda que no edital, de prazos exíguos acaba por favorecer as empresas que já tenham as amostras previamente providenciadas, em desacordo com o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e análogo ao disposto no subitem 9.4.10 do Acórdão nº 669/2008 – TCU – Plenário. **Assim sendo, deve ser previsto no edital um prazo razoável, em função da estimativa do tempo necessário para que o licitante obtenha a amostra após sua convocação,** mediante, por exemplo, a ponderação dos fatores elencados no parágrafo 44, de modo a não atentar contra a isonomia entre os licitantes e a não restringir a competitividade (TCU - Nota Técnica nº 04/2009 - Sefiti/TCU – versão 1.0)"*

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 13/2009/SDAB DO COMANDO DA AERONÁUTICA. **AQUISIÇÃO DE TECIDOS.** CONHECIMENTO. FIXAÇÃO DE PRAZO INSUFICIENTE PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA. COMPROMETIMENTO À IMPESSOALIDADE E RESTRIÇÃO AO CARATER COMPETITIVO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES AO ÓRGÃO. (TCU 01353920093, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/09/2009).

Outrossim, visando dar real possibilidade de ampla competitividade se faz necessário a fixação de prazo razoável para entrega das amostras, devido a necessidade de confecção dos produtos para atendimento exclusivo ao edital em tela, bem como o prazo de tempo hábil para envio. Entendimento em sentido contrário, irá apenas concretizar o direcionamento para determinado licitante que já detém as amostras e laudo.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) Retirar a exigência "procedência nacional", visto ser ilegal conforme demonstrado;
- b) Retificar as exigências da tesoura escolar para estabelecer tampa com respiro **ou** bico aplicado;
- c) Retificar as exigências da tesoura conforme especificações padrão de mercado;
- d) Suprir as informações para agenda escolar;
- e) Retificar a exigência para o caderno, através de encadernação com espiral arame, revestimento nylon preto 1,2mm com trava de segurança
- f) Fixar prazo razoável para entrega das amostras em no mínimo 12 dias úteis.

Nesses termos,
Pede deferimento.

De Curitiba para Itapipoca, 19 de agosto de 2021.

FUTURA Com. Mat. Educacionais Ltda.
Ciriaco Pereira Freire Jr.
Sócio - Gerente.
RG: 11.406.278-X / SP - CPF: 120.505.209-00

Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda.
CNPJ 68.858.539/0001-10 IE. 90.591.535-50

FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA
CNPJ/MF: 68.858.539/0001-10
NIRE: 412.0728110-0
VIGÉSIMA ALTERAÇÃO

Página 1 de 6



Os abaixo identificados e qualificados:

1) ELISEU PEREIRA FREIRE, nacionalidade brasileira, maior, casado sob o regime de comunhão universal de bens, nascido em 18/11/1944, natural de São Paulo-SP, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº. 298.623.378-34, portador da carteira de identidade civil nº. 3.461.910-0/SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Elvis Presley, 163, Cidade Vista Verde, São José dos Campos-SP, CEP: 12223-720.

2) CIRIACO PEREIRA FREIRE JUNIOR, nacionalidade brasileira, maior, solteiro, nascido em 31/05/1974, natural de São Paulo-SP, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº. 125.505.808-00, portador da carteira de identidade civil nº. 11.406.278-X/SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Raphael Francisco Greca, 35, São Gabriel, Colombo-PR, CEP: 83407-836.

ÚNICOS sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob o nome de **FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA**, com sede na Avenida Anita Garibaldi, 1913, Conjunto 06, Ahú, Curitiba-PR, CEP 82200-530, e inscrita no CNPJ/MF sob nº. 68.858.539/0001-10, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº 412.0728110-0 em 17/02/2012; resolvem alterar o contrato social mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO: Alterar o endereço da empresa para Avenida Paraná nº 1755, conj 104 andar 10 cond avenida parana offic, bairro Boa Vista, cidade de Curitiba – PR, CEP 82510-000.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO: À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, que passa a ter a seguinte redação.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA
CNPJ/MF: 68.858.539/0001-10
NIRE: 412.0728110-0

Os abaixo identificados e qualificados:

1) ELISEU PEREIRA FREIRE, nacionalidade brasileira, maior, casado sob o regime de comunhão universal de bens, nascido em 18/11/1944, natural de São Paulo-SP, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº. 298.623.378-34, portador da carteira de identidade civil nº.3.461.910-0/SSP/SP; residente e domiciliado na Rua Elvis Presley, 163, Cidade Vista Verde, São José dos Campos-SP, CEP: 12223-720.

2) CIRIACO PEREIRA FREIRE JUNIOR, nacionalidade brasileira, maior, solteiro, nascido em 31/05/1974, natural de São Paulo-SP, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº. 125.505.808-00, portador da carteira de identidade civil nº.11.406.278-X/SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Raphael Francisco Greca, 35, São Gabriel, Colombo-PR, CEP: 83407-836.

FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA

CNPJ/MF: 68.858.539/0001-10

NIRE: 412.0728110-0

VIGÉSIMA ALTERAÇÃO



ÚNICOS sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob o nome de **FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA**, com sede na Avenida Paraná nº 1755, conj 104 andar 10 cond avenida parana offic, bairro Boa Vista, cidade de Curitiba – PR, CEP 82510-000, e inscrita no CNPJ/MF sob nº. 68.858.539/0001-10, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº 412.0728110-0 em 17/02/2012; resolvem atualizar o contrato social mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO: A sociedade gira sob o nome empresarial de **FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA** e tem sede e domicílio na Avenida Paraná nº 1755, conj 104 andar 10 cond avenida parana offic, bairro Boa Vista, cidade de Curitiba – PR, CEP 82510-000.

CLÁUSULA SEGUNDA - FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA TERCEIRA- INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE: A sociedade iniciou suas atividades em 17/09/1992 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA - OBJETO SOCIAL: A sociedade tem por objeto a exploração no ramo de: **COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE: MATERIAL ESCOLAR, MOCHILAS E ESTOJOS ESCOLARES; EQUIPAMENTOS RECREATIVOS, EDUCATIVOS E INCLUSIVOS; MOBILIÁRIO ESCOLAR; MESA E LOUSA DIGITAL; FANFARRA ESCOLAR; UNIFORME ESCOLAR; LIVROS DIDÁTICOS E PARADIDÁTICOS; LABORATÓRIO DE CIÊNCIAS E MATEMÁTICA E ROBÓTICA EDUCACIONAL; INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS.**

CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL: O capital social é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), divididos em 1.000.000 (um milhão) quotas de capital no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscrita e já integralizadas, em moeda corrente do País, pelos sócios e distribuídas da seguinte forma:

Nome	(%)	Cotas	Valor R\$
ELISEU PEREIRA FREIRE	1.00	10.000	10.000,00
CIRIACO PEREIRA FREIRE JUNIOR	99.00	990.000	990.000,00
TOTAL	100.00	1.000.000	1.000.000,00

CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme dispõe o art. 1.052 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SÉTIMA - CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo único: O sócio que pretenda ceder ou transferir todas ou parte de suas quotas deverá notificar por escrito aos outros sócios, discriminando a quantidade de quotas postas à venda, o preço, forma e prazo de pagamento, para que estes exerçam ou renunciem ao direito de preferência, o que deverão fazer dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação ou em prazo maior

a critério do sócio alienante. Se todos os sócios manifestarem seu direito de preferência, a cessão das quotas se fará na proporção das quotas que então possuírem. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

CLÁUSULA OITAVA - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E USO DO NOME

EMPRESARIAL: A administração da sociedade cabe a **CIRIACO PEREIRA FREIRE JUNIOR**, a quem compete praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade com os poderes e atribuições de representá-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, podendo obrigar a sociedade, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, contratar e demitir pessoal, enfim praticar todos os atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial isoladamente.

§1.º - É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

§2.º - Faculta-se aos administradores, atuando isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados.

CLÁUSULA NONA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA - RETIRADA PRO-LABORE: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS NOS RESULTADOS: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaboradas em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, participando todos os sócios dos lucros ou perdas apurados, na mesma proporção das quotas de capital que possuem na sociedade.

Parágrafo único - A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores há um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderá ser distribuído mensalmente aos sócios, a título de Antecipação de Lucros, proporcionalmente às quotas de capital de cada um. Nesse caso será observada a reposição dos lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o art. 1.059 da Lei n.º 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - JULGAMENTO DAS CONTAS: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA

CNPJ/MF: 68.858.539/0001-10

NIRE: 412.0728110-0

VIGÉSIMA ALTERAÇÃO



Parágrafo único - Até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a reunião, o balanço patrimonial e o de resultado econômico devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIO:

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FORO: Fica eleito o foro da comarca de Curitiba - PR para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha ser.

E por estarem assim, justos e contratados, lavram e assinam, a presente, em via única, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumprí-lo em todos os seus termos.

Curitiba - PR, 06 de julho de 2020.

ELISEU PEREIRA FREIRE

CIRIACO PEREIRA FREIRE JUNIOR



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
12550580800	CIRIACO PEREIRA FREIRE JUNIOR
29862337834	ELISEU PEREIRA FREIRE

CERTIFICO O REGISTRO EM 08/07/2020 19:10 SOB Nº 20203366409.
PROTOCOLO: 203366409 DE 07/07/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12002879344. NIRE: 41207281100.
FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 08/07/2020
www.empresafacil.pr.gov.br